



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.725024/2013-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.172 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO
Recorrente HELENA RUDOLF SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELA SECRETARIA DE SAÚDE. DOENÇA RECONHECIDA DESDE 1991. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Mesmo que o laudo médico expedido por serviço oficial de município não ateste com absoluta clareza o momento a partir do qual a recorrente inicialmente adquiriu a moléstia grave, este reconhece que ela o possuía desde o ano de 1991, motivo pelo qual deve ser reconhecida a isenção ao pagamento do imposto de renda no período objeto do lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Ronaldo de Lima Macedo, que negavam provimento ao recurso

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, Wilson Antonio de Souza Correa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HELENA RUDOLF SAMPAIO, em face de acórdão que entendeu por manter integralmente o lançamento no qual se verificou a ocorrência de infrações relativas a informações prestadas pela contribuinte quanto a rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e dedução indevida de despesas médicas.

Da análise dos autos, verifica-se que a contribuinte deixou de impugnar o lançamento relativo à dedução de despesas médicas, o fazendo tão somente quanto a necessidade de consideração de ser portadora de moléstia grave, que lhe garante o direito à isenção do imposto de renda.

A DRJ, entendeu por afastar o pleito formulado, em razão do fato de que a documentação carreada aos autos pela contribuinte, apesar de comprovar se tratar de pessoa aposentada, não se adequa aos termos da legislação que rege a matéria, pois não há comprovação da existência da doença em documento firmado por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios, no ano-calendário objeto da autuação, mas tão somente a partir de 2013.

Fora então, interposto o competente recurso voluntário, através do qual sustenta a contribuinte:

1. que é merecedora da isenção do imposto de renda, o que resta comprovado pelo “Receituário” juntado aos autos e emitido pelo Serviço de Saúde da Prefeitura de Santos, no qual o médico responsável certifica que a contribuinte se submeteu a uma operação em novembro de 1991, após ser diagnosticada com Doença de Paget, carcinoma *ductal in situ*.
2. é equivocado o entendimento do acórdão da DRJ no sentido de que o documento é particular, tendo em vista que o receituário é um documento de uso médico em qualquer unidade de atendimento do país, sendo que este é emitido na forma em que determinado pelos atendimentos médicos, e não da forma pela qual pretende a recorrente;
3. que referido receituário reconhece ser a mesma portadora da doença de paget desde o ano de 1991.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conhecido.

MÉRITO

Reitero que no presente caso, a discussão resume-se tão somente a avaliar se a condição da recorrente de isenta ao pagamento do imposto de renda, em razão de ser portadora de Câncer maligno de mama, está comprovada nos autos.

Com relação ao tema, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541/92, preceitua o seguinte:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Em complemento, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, dispôs sobre o tema da seguinte forma:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

[...]

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Pois bem, da análise dos autos, verifico que fora carreado às fls. 80, um laudo médico datado de 18/07/2013, emitido pelo Dr. Jorge Bixir Maxta, do Instituto de Previdência Social do Servidores Municipais de Santos, o qual atesta a condição da recorrente de portadora do CID J.44 + C 50.0 (Doença de Paget), para fins da Lei 7.713/88, a partir daquela mesma data.

Em seguida, às fls. 81/82 é juntado laudo médico particular do Dr. Danilo Patrão Assis, no qual também é comprovada a condição da recorrente como portadora da moléstia de Paget, laudo este que aponta que o reconhecimento da doença a partir de 1991, quando a recorrente fora submetida a cirurgia para retirada de tumor.

Tal relatório fora expedido pelo mesmo médico que, em 1991, fez a cirurgia da recorrente e solicitou a realização de exame anátomo-patológico (fls. 81/82), conforme se verifica do RECEITUÁRIO juntado às fls. 56 e fora emitido pela Secretaria de Saúde de Santos na data de 05/02/2013.

E o referido receituário, expedido por serviço médico oficial, no caso a Secretaria de Saúde do Município de Santos, reconhece que a recorrente submeteu-se a cirurgia no ano de 1991 em decorrência do diagnóstico da doença de Paget.

Fato é que referido documento não atesta de forma clara o início do mal do qual a recorrente é portadora, mas reconhece que ela já o possuía no ano de 1991, o que gerou a necessidade da realização da cirurgia. Tal documento, a meu ver, em tendo sido expedido pela Secretaria de Saúde de Santos, é suficiente a demonstrar, sobretudo em conjunto com os demais documentos juntados aos autos, que a autora era portadora da moléstia grave já em

1991, motivo pelo qual entendo que este se adequa ao disposto no art. 5º, §2º, III, da IN 15/2001.

Logo, tenho que no período objeto do lançamento, a recorrente deveria ser considerada como isenta.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.